

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.781 - SP (2012/0160888-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP100116
RECORRIDO : DONZALISKY E FONSECA DE JESUS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E OUTRO(S) - SP248691

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. OFICINA NÃO CREDENCIADA. LIVRE ESCOLHA DO SEGURADO. ORÇAMENTO. ABUSIVIDADE DE PREÇOS. RECUSA DA SEGURADORA. VEÍCULO SINISTRADO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO. SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS. QUANTIA INCONTROVERSA. VALOR DA AUTORIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se a seguradora deve custear o reparo de automóvel sinistrado, diante de sub-rogação convencional ou de cessão de crédito promovida pelo segurado em favor da oficina mecânica que escolheu, mesmo havendo recusa do próprio ente segurador em autorizar o conserto, ao argumento de abusividade do orçamento apresentado.

3. Embora comumente existam benefícios especiais para o uso da rede de oficinas referenciadas (ou credenciadas), como a redução ou o parcelamento da franquia, a disponibilização de carro reserva e a garantia, pelo ente segurador, da qualidade dos serviços prestados, é direito do segurado escolher livremente a empresa em que o automotor será reparado, já que poderá preferir uma de sua confiança (art. 14 do Anexo da Circular SUSEP nº 269/2004).

4. A livre escolha, pelo segurado, da empresa especializada em reparações mecânicas não subtrai da seguradora o poder de avaliar o estado do bem sinistrado e também o orçamento apresentado. Assim, ressalvados os casos de má-fé, o conserto do automóvel é feito conforme o orçamento aprovado, nos termos da autorização da seguradora.

5. A sub-rogação convencional, nos termos do art. 347, I, do CC, pode se dar quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos. Na hipótese, a oficina apenas prestou serviços de mecânica automotora em bem do segurado, ou seja, não pagou nenhuma dívida dele para se sub-rogar em seus direitos.

6. A cessão de crédito é a transferência que o credor faz de seus direitos creditórios a outrem (art. 286 do CC). No caso, o termo firmado entre a oficina e o segurado se enquadra, na realidade, como uma cessão de crédito, visto que este, na ocorrência do sinistro, possui direito creditício decorrente da apólice securitária, mas tal direito é transmissível pelo valor incontroverso, qual seja, o valor do orçamento aprovado pela seguradora.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do

Superior Tribunal de Justiça

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.781 - SP (2012/0160888-3)

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP100116

RECORRIDO : DONZALISKY E FONSECA DE JESUS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E OUTRO(S) - SP248691

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que DONZALISKY E FONSECA DE JESUS LTDA., empresa especializada em reparações mecânicas de veículos, ajuizou ação de cobrança contra a mencionada seguradora, alegando que efetuou conserto em automóvel de segurado da recorrente que havia se envolvido em acidente de trânsito, mas arcou com os respectivos custos, a gerar a sub-rogação convencional.

Aduziu que *"(...) adotou tal conduta em virtude da conduta da ré, consistente em impedir que o segurado escolha a oficina que mais lhe convém para realizar o conserto"* (fl. 144).

O magistrado de primeiro grau, entendendo que não se operou a sub-rogação convencional, mas ocorreu mera cessão de crédito, ineficaz contra a seguradora, a qual, entre outros motivos, havia recusado a realização dos reparos do veículo na oficina mecânica da autora por abusividade de orçamento, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Irresignada, a demandante interpôs apelação na Corte de Justiça local, que lhe deu provimento para *"(...) julgar procedente a ação de cobrança, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 3.139,00"* (fl. 208).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO EM VEÍCULO AUTOMOTOR - OFICINA MECÂNICA NÃO CREDENCIADA JUNTO À SEGURADORA - IRRELEVÂNCIA - DIREITO DO CONSUMIDOR EM ESCOLHER O PRESTADOR DE SERVIÇO DE SUA CONFIANÇA - CRÉDITO JUNTO À SEGURADORA CEDIDO À OFICINA MECÂNICA EM TROCA DO NÃO PAGAMENTO DO CONCERTO - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE PREÇOS ABUSIVOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA MECÂNICA MORMENTE EM RAZÃO DA PRÉVIA VISTORIA NO VEÍCULO REALIZADA PELA COMPANHIA DE SEGUROS. RECURSO PROVIDO" (fl. 205).

No recurso especial, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. aponta violação dos arts.

Superior Tribunal de Justiça

346 e 347 do Código Civil (CC).

Sustenta, em síntese, que não autorizou os reparos no veículo sinistrado pela quantia solicitada pela autora em orçamento, de forma que é do segurado a responsabilidade pelo pagamento dos valores excedentes: a diferença *"(...) entre os pleiteados pela oficina de sua escolha e a oficina referenciada pela seguradora"* (fl. 218).

Acrescenta que

"(...) na ocorrência de sinistro com veículos segurados, é necessário efetuar a vistoria prévia da seguradora, a fim de elaborar o orçamento. Mesmo que o segurado opte por escolher oficina de sua preferência, ainda assim há a necessidade de aprovação do orçamento relativo aos danos pela seguradora, pois embora seja de livre escolha do segurado a oficina para a recuperação do veículo sinistrado, tem que aguardar a liberação da seguradora para efetuar os reparos" (fl. 218).

Aduz que *"(...) é pessoa estranha à relação jurídica estabelecida entre a Recorrida e o proprietário do veículo segurado"* (fl. 218).

Argui que não ocorreu nenhuma sub-rogação na espécie, pois

"(...) não houve qualquer pagamento/dispêndio de numerário por parte da Recorrida, pois essa prestou um serviço ao segurado da Recorrente, por valor por ela (Recorrida) fixado, pretendendo, por meio desta ação, reclamar o recebimento dessa quantia, como se sub-rogada fosse.

(...)

A Recorrida não pagou qualquer dívida do proprietário do veículo sinistrado. O que ocorreu foi a reparação do veículo pela Recorrida de forma antecipada, sem haver aprovação do orçamento pela seguradora Recorrente" (fl. 220).

Busca a improcedência da ação, *"(...) posto a flagrante ilegitimidade passiva da Recorrente, acrescida pelo fato de não haver sub-rogação quando não houver ajuste entre as partes, nem tampouco pagamento pelo crédito dito sub-rogado"* (fl. 224).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 234/258), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 260).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.781 - SP (2012/0160888-3)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. OFICINA NÃO CREDENCIADA. LIVRE ESCOLHA DO SEGURADO. ORÇAMENTO. ABUSIVIDADE DE PREÇOS. RECUSA DA SEGURADORA. VEÍCULO SINISTRADO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO. SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS. QUANTIA INCONTROVERSA. VALOR DA AUTORIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se a seguradora deve custear o reparo de automóvel sinistrado, diante de sub-rogação convencional ou de cessão de crédito promovida pelo segurado em favor da oficina mecânica que escolheu, mesmo havendo recusa do próprio ente segurador em autorizar o conserto, ao argumento de abusividade do orçamento apresentado.

3. Embora comumente existam benefícios especiais para o uso da rede de oficinas referenciadas (ou credenciadas), como a redução ou o parcelamento da franquia, a disponibilização de carro reserva e a garantia, pelo ente segurador, da qualidade dos serviços prestados, é direito do segurado escolher livremente a empresa em que o automotor será reparado, já que poderá preferir uma de sua confiança (art. 14 do Anexo da Circular SUSEP nº 269/2004).

4. A livre escolha, pelo segurado, da empresa especializada em reparações mecânicas não subtrai da seguradora o poder de avaliar o estado do bem sinistrado e também o orçamento apresentado. Assim, ressalvados os casos de má-fé, o conserto do automóvel é feito conforme o orçamento aprovado, nos termos da autorização da seguradora.

5. A sub-rogação convencional, nos termos do art. 347, I, do CC, pode se dar quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos. Na hipótese, a oficina apenas prestou serviços de mecânica automotora em bem do segurado, ou seja, não pagou nenhuma dívida dele para se sub-rogar em seus direitos.

6. A cessão de crédito é a transferência que o credor faz de seus direitos creditórios a outrem (art. 286 do CC). No caso, o termo firmado entre a oficina e o segurado se enquadra, na realidade, como uma cessão de crédito, visto que este, na ocorrência do sinistro, possui direito creditício decorrente da apólice securitária, mas tal direito é transmissível pelo valor incontroverso, qual seja, o valor do orçamento aprovado pela seguradora.

7. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Superior Tribunal de Justiça

A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se a seguradora deve custear o reparo de automóvel sinistrado, diante de sub-rogação convencional ou de cessão de crédito promovida pelo segurado em favor da oficina mecânica que escolheu, mesmo havendo recusa do próprio ente segurador em autorizar o conserto, ao argumento de abusividade do orçamento apresentado.

1. Do contrato de seguro de automóvel e das reparações mecânicas de veículos

De início, quanto às reparações mecânicas de veículos sinistrados, é cediço que as seguradoras comumente oferecem benefícios especiais para o uso da rede de oficinas referenciadas (ou credenciadas), podendo haver, entre outros, a redução ou o parcelamento da franquia e a disponibilização de carro reserva. Além disso, também são obrigadas a garantir a qualidade dos serviços prestados.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DE DANO. DANOS AO VEÍCULO SOB A GUARDA DA CONCESSIONÁRIA ESCOLHIDA PELA SEGURADORA. DANOS ORIUNDOS DA FALTA DE ZELO NA GUARDA DO VEÍCULO (FURTO DE PEÇA E DEPREDÇÃO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. DEMORA INJUSTIFICÁVEL PARA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. A seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, responde solidariamente perante o consumidor pelos danos materiais decorrentes de defeitos na prestação dos serviços por parte da oficina que credenciou ou indicou, pois, ao fazer tal indicação ao segurado, estende sua responsabilidade também aos consertos realizados pela credenciada, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 16/5/2012)

2. O credenciamento ou a indicação de oficinas e concessionárias como aptas à prestação do serviço necessário ao reparo do bem sinistrado ao segurado induz o consumidor ao pensamento de que a empresa escolhida pela seguradora lhe oferecerá serviço justo e de boa qualidade.

3. Nesse passo, considerando-se que, a partir do momento em que o bem segurado é encaminhado à oficina cadastrada da seguradora, vinculada a ela, deixa o segurado de ter qualquer poder sobre o destino daquele veículo, que sai de sua guarda e passa, ainda que indiretamente, para o controle da seguradora, afirma-se a responsabilidade desta, seja pela má escolha da concessionária credenciada, assim como pela teoria da guarda.

4. A partir do momento em que o consumidor entrega seu veículo à concessionária para reparo, ele confia naquela empresa, tanto no que respeita aos serviços que serão prestados diretamente no bem, quanto à sua guarda e incolumidade, exurgindo dessa constatação que o contrato de depósito se

Superior Tribunal de Justiça

encontra unido ao de prestação de serviço, porque imprescindível a permanência do bem no estabelecimento onde se efetuarão os consertos.

5. O Código Civil, em seu artigo 629, estabelece de forma clara o dever de guarda sobre o objeto depositado, bem como sobre a obrigação de restituir o bem da mesma forma que foi deixado, ou seja, neste dispositivo resta incontroverso que a não devolução do objeto importará na incidência da responsabilidade civil.

6. No caso concreto, o furto do tacógrafo e a destruição do para-brisa devem ser considerados má prestação do serviço, porque representaram falha na guarda do bem, defeito na conservação do veículo, da qual não se pode descuidar a contratante na realização de sua prestação.

7. Já decidiu esta Corte que, descumprindo a seguradora o contrato, causando danos adicionais ao segurado, que por isso fica impossibilitado de retomar suas atividades normais, são devidos lucros cessantes. (REsp 593.196/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 176)

8. Não se assemelham a exclusão dos lucros cessantes relativos ao prazo expressamente previsto em contrato como adequado e razoável ao reparo do veículo segurado, e a consideração dos lucros cessantes em relação ao período de dias de reparo que ultrapassa o prazo contratual, porque este deixa de ser prazo 'permitido'.

9. Os juros moratórios, em sede de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação. Precedentes.

10. Recurso especial parcialmente provido. "(REsp nº 1.341.530/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/9/2017)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, responde solidariamente perante o consumidor pelos danos materiais decorrentes de defeitos na prestação dos serviços por parte da oficina que credenciou ou indicou, pois, ao fazer tal indicação ao segurado, estende sua responsabilidade também aos consertos realizados pela credenciada, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

2. São plenamente aplicáveis as normas de proteção e defesa do consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, em decorrência tanto de disposição legal (CDC, art. 3º, § 2º) como da natureza da relação estabelecida, de nítida assimetria contratual, entre o segurado, na condição de destinatário final do serviço securitário, e a seguradora, na qualidade de fornecedora desse serviço.

3. O ato de credenciamento ou de indicação de oficinas como aptas a proporcionar ao segurado um serviço adequado no conserto do objeto segurado sinistrado não é uma simples gentileza ou comodidade proporcionada pela seguradora ao segurado. Esse credenciamento ou indicação se faz após um prévio acerto entre a seguradora e a oficina, em que certamente ajustam essas sociedades empresárias vantagens

Superior Tribunal de Justiça

recíprocas, tais como captação de mais clientela pela oficina e concessão por esta de descontos nos preços dos serviços de reparos cobrados das seguradoras. Passa, então, a existir entre a seguradora e a oficina credenciada ou indicada uma relação institucional, de trato duradouro, baseada em ajuste vantajoso para ambas.

4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 16/5/2012 - grifou-se)

Todavia, embora existam tais estímulos para o uso de oficinas indicadas pelo ente segurador, é direito do segurado escolher livremente a empresa em que o automotor será reparado, já que poderá preferir uma de sua confiança.

Nesse sentido, o Anexo da Circular nº 269/2004 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), art. 14, de seguinte redação:

"Art. 14. Deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para recuperação dos veículos sinistrados."

De qualquer maneira, na ocorrência de sinistro com veículo segurado, após eleita a oficina mecânica, há a necessidade de realização de vistoria prévia da seguradora e da aprovação do orçamento relativo aos danos a serem reparados.

Assim, a livre escolha, pelo segurado, da empresa especializada em reparações mecânicas não subtrai da seguradora o poder de avaliar o estado do bem sinistrado e também o orçamento apresentado.

Em outras palavras, ressalvados os casos de má-fé, o conserto do automóvel é feito conforme o orçamento aprovado, nos termos da autorização da seguradora.

Na espécie, não houve acerto entre a oficina escolhida pelo segurado e a seguradora quanto aos valores de reparação do veículo, visto que esta reputou-os abusivos, sobretudo quando comparados com orçamento elaborado em concessionária.

Confira-se:

*"(...)
Por tais motivos, impugna-se os orçamentos constantes às fls. 19,
23 e 24.*

*Impugna-se, ainda, tais orçamentos, por serem abusivos.
A par disso, conforme consta às fls. 29, a Ré elaborou o orçamento em uma concessionária FORD, que concluiu o valor de R\$ 3.068,54, quando o da Autora era de R\$ 4.456,00 (48% a mais).*

Superior Tribunal de Justiça

A Ré não se negou a pagar. Fez uma proposta dentro do que entendeu ser correto, mas foi recusada” (fl. 69).

No entanto, apesar da negativa de autorização pelo ente segurador, os serviços de recuperação do veículo foram prestados, tendo o segurado - depois de pagar a franquia - e a oficina firmado entre si um documento denominado de Termo de Quitação e Sub-Rogação de Direitos, nele constando que a demandante poderia cobrar da demandada a diferença de valores entre os orçamentos, tendo em vista o instituto da sub-rogação convencional (art. 347, I, do CC).

Nesse contexto, cumpre assinalar que as instâncias ordinárias entenderam que não ocorreu a sub-rogação convencional, já que se tratava, na realidade, de mera cessão de crédito.

Com efeito, nos termos do art. 347, I, do CC, a sub-rogação convencional pode se dar quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos.

Consoante a lição de Marcus Vinícius dos Santos Andrade,

(...)

A sub-rogação convencional, no inciso em exame, decorre de ajuste entre o credor e o terceiro, que realiza o pagamento da dívida e, ao qual, são transmitidos, expressamente, todos os direitos a ela referentes. Necessária a convergência de interesses, sem o que não se define, diversamente da legal, que se opera de pleno direito. Porém, aceitando o accipiens o pagamento em razão desse contrato, que deve ser contemporâneo ao vencimento do débito, o solvens se sub-roga no crédito que pagou.”

(ANDRADE, Marcus Vinícius dos Santos. Comentários ao Código Civil Brasileiro. ALVIM, Arruda & ALVIM, Thereza (Coord.), vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 200 - grifou-se)

Na hipótese dos autos, a oficina apenas prestou serviços de mecânica automotora em bem do segurado, ou seja, não pagou nenhuma dívida dele para se sub-rogar em seus direitos.

Dessa forma, afastada a sub-rogação convencional, resta saber se o documento assinado pelo proprietário do veículo sinistrado caracteriza-se como cessão de crédito.

Sobre o tema, o art. 286 do CC assim dispõe:

“Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo Mairan Maia,

"(...)

Constitui a cessão de crédito negócio jurídico bilateral por meio do qual o titular do crédito transfere a outrem direito pessoal integrante de seu patrimônio. Clóvis Beviláqua, de forma sintética, porém, precisa, doutrina: 'Cessão de crédito é a transferência, que o credor faz, de seus direitos a outrem.' (...)

(...)

A cessão de crédito tem como pressuposto a existência de obrigação anterior, cujo crédito é transmitido a terceiro não participante da relação obrigacional originária. Intervém, na formação da cessão de crédito, o titular do crédito cedente, e o terceiro, sucessor na relação creditícia: cessionário. O devedor originário, devedor cessus, não intervém na formação da cessão, mas pode influir na produção dos efeitos desta. Assim, será legitimado à cessão do crédito o titular do direito creditício objeto da cessão ou aquele a quem este outorgar poderes para efetua-la."

(MAIA, Mairan. Comentários ao Código Civil Brasileiro. ALVIM, Arruda & ALVIM, Thereza (Coord.), vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2003, págs. 202/204 - grifou-se)

Verifica-se, assim, que o termo firmado entre a oficina e o segurado se enquadra, de fato, como uma cessão de crédito, visto que este, na ocorrência do sinistro, possui direito creditório decorrente da apólice securitária, mas tal direito é transmissível pelo valor incontroverso, qual seja, o valor do orçamento aprovado pela seguradora.

No tocante à eficácia da cessão de crédito, é certo que o art. 290 do CC prevê que *"a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita"*. Contudo, a recorrente não impugnou a seguinte fundamentação do acórdão estadual:

"(...)

De início, convém ressaltar inexistir particularidade a impedir a cessão de crédito na espécie. O segurado, após escolher a oficina mecânica de sua preferência remete a fatura à seguradora que deve ressarcí-lo pelos valores gastos, nada impedindo que ele ceda este crédito à oficina mecânica em troca do não pagamento do serviço, o que equivale, na prática, a que a companhia de seguros pague o conserto diretamente ao prestador do serviço.

Outrossim, desnecessária a prévia notificação da devedora para validar a cessão de crédito. A exigência constante no art. 290 do Código Civil se presta, unicamente, a salvaguardar o devedor de pagamentos errôneos, de modo que a cessão só o atinja após ele ter conhecimento inequívoco sobre a pessoa a quem deverá pagar.

No mais, a insatisfação da requerida, afora as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, que, em realidade são questões de mérito, restringe-se, tão somente, aos valores exigidos pela autora em decorrência

Superior Tribunal de Justiça

dos serviços prestados"(fls. 206/207).

Logo, diante de motivação não atacada, incide, no ponto, por analogia, a Súmula nº 283/STF, de seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Enfim, a pretensão recursal merece prosperar em parte, porquanto o segurado cedeu seus direitos creditórios à oficina, devendo, portanto, a seguradora arcar com os reparos do veículo sinistrado, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, mas somente conforme o valor que autorizou (R\$ 3.068,54 - três mil e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), o qual, por sua vez, está embasado na vistoria e em orçamento idôneo feito por concessionária FORD. Ademais, do valor final deverá ser descontada a quantia referente à franquia já quitada (R\$ 1.317,00 - mil trezentos e dezessete reais).

2. Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial a fim de reduzir a condenação para o valor do orçamento aprovado pela seguradora, descontada a quantia alusiva à franquia.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0160888-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.336.781 / SP**

Números Origem: 120441 154305 36825022007 368250220078260000

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP100116
RECORRIDO : DONZALISKY E FONSECA DE JESUS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E OUTRO(S) - SP248691

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.